



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE CANELA-RS**

COM PEDIDO LIMINAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelo Promotor de Justiça de Canela, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações recolhidas nos inquéritos civis nº 00737.00008/2012 e 00737.00027/2008, procedimento administrativo nº 01393.00052/2011, bem como no inquérito policial nº 041/2.17.0002250-4, e forte nas disposições da Constituição Federal, artigos 127 e 129; no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); no artigo 82, inciso I, da Lei 8.078/90 (CDC) e das disposições do Código de Processo Civil, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com PEDIDO LIMINAR, contra

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, sociedade de economia mista, CNPJ nº 92.802.784/0001-90, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Flávio Ferreira Presser, com endereço na Rua Caldas Júnior, nº 120, 18º andar, CEP 90.010-260, Centro, Porto Alegre/RS, dizendo e requerendo o que segue:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

1. OBJETO DA AÇÃO:

A presente ação civil pública decorre da constatação no âmbito dos procedimentos investigatórios nº 00737.00008/2012 e 00737.00027/2008 da ineficiência das estações de tratamento de esgoto administradas pela CORSAN no Município de Canela, a qual realiza a cobrança mensal dos munícipes de remuneração pela (não)realização do serviço público consistente no tratamento de esgoto doméstico, assim como pela sua descontinuidade, embora considerado serviço essencial.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Os serviços de Saneamento Básico compreendem (Lei Federal nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/10): [...] b) esgotamento sanitário; [...] e) os programas, projetos e ações, inclusive para emergências e contingências, bem como os mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Os serviços ou atividades considerados essenciais contemplam (Lei nº 7.783/89, art. 10 - Lei de Greve): [...] VI - captação e tratamento de esgoto e lixo.

O Código de Defesa do Consumidor, no caput do artigo 22, estabelece a obrigatoriedade aos órgãos públicos de fornecerem serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, que sejam também contínuos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.

Cumprido assinalar que o Município de Canela estruturou a gestão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

esgotamento sanitário mediante sua concessão à Companhia Rio-grandense de Saneamento – CORSAN, celebrando em 28/12/2004 Contrato de Concessão de Serviços de Água e Esgoto, com prazo de vigência de 25 (vinte e cinco) anos (doc. 01).

Ao Poder Concedente restou, por meio de sua estrutura administrativa, exercer o seu poder de inspeção e fiscalização (art. 3º, da Lei Federal n.º 8.987/95).

Como afirmado, a CORSAN recebeu em Canela a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana e áreas contínuas, incluindo a captação, bombeamento, tratamento, adução e distribuição da água, medição de consumo, transporte, tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro dos consumidores, atendidos os princípios da conveniência social, ambiental, técnica e econômica e, ainda, a Política Estadual de Saneamento (Cláusula Quarta - doc. 01).

Obrigou-se ela, ainda, a adotar tecnologia adequada e empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, assim como a garantir a continuidade dos serviços (Cláusula Oitava – doc. 01).

Ainda que o contrato não mencione a Política Nacional de Saneamento básico, pois à época a Lei Federal nº 11.445/07 ainda não havia sido publicada, está a ela adstrito, porquanto é fundamento legal do contrato a sua regência pelas demais normas legais pertinentes.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

3. DOS FATOS:

Em vistoria realizada pelo policiamento ambiental no dia 28/12/2011, foi verificada a poluição causada pelo mau funcionamento da estação de tratamento de esgoto localizada na Rua Fernando Ferrari, bairro Celulose, nesta Cidade, denominada Estação de Tratamento Santa Terezinha (doc. 02). Na oportunidade, o Pelotão de Proteção Ambiental (PATRAM) apontou o lançamento indireto de efluentes sanitários (esgoto cloacal) no arroio Santa Terezinha sem o tratamento adequado, o qual apresentava forte carga poluidora, mau cheiro, formação de espuma, e, quanto a sua estrutura, características de abandono e falta de manutenção.

Por solicitação do Ministério Público, em 26/04/2012 o Poder Concedente (Município de Canela) vistoriou as instalações da referida estação de tratamento de esgoto, constatando a sua precariedade, seja pela falta de manutenção, como pelo sucateamento das estruturas metálicas, tanques de secagem desativados, e assoreamentos nos canais. Ainda, no ponto de lançamento dos efluentes no corpo hídrico receptor, havia evidências de que o tratamento era ineficiente, porquanto apresentava mau cheiro, formação de espuma na desembocadura do cano e acúmulo de gordura, além de coloração e odor semelhantes ao do esgoto na entrada do processo de tratamento (doc. 03).

Em setembro de 2012, o Engenheiro Sanitarista do Ministério Público, após vistoria levada a efeito na dita ETE em 19/09/2012, também apontou irregularidades no funcionamento da estação, tais como a falta de operador e a ausência de sinal de estar



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

ocorrendo a operação de descarte de lodo do reator. Destacou que o sistema de tratamento baseado em reações anaeróbicas exige cuidados especiais por ser sensível a variações de temperatura entre outros fatores. Pontuou a baixa eficiência da fase anaeróbica de tratamento de esgoto, pois em geral deve ser utilizada como fase primária, havendo, em razão disso, a necessidade de complementação do tratamento (doc. 04).

A concessionária CORSAN, em junho de 2012, apresentou informações acerca da existência de um contrato milionário de financiamento (R\$ 23.000.000,00) tendo como objeto a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES de Gramado e Canela, contando como prazo estimado de conclusão da execução das obras o mês de março de 2014 (doc. 05). Não adentrou nas questões relativas ao mau funcionamento da ETE apontadas pela PATRAM, pois em audiência na Promotoria de Justiça de Canela no dia 18/04/2012, o representante da Companhia informou que o problema de mau cheiro provavelmente ocorreu em razão da falta de chuvas, e, acerca da poluição, que outras indústrias instaladas ao longo do Arroio Santa Terezinha poderiam ter contribuído para o lançamento indevido de efluentes (doc. 06).

Em parecer (documento DAT-MA nº 0801/2014) datado de 29 de maio de 2014 (20 meses após a sua vistoria), o Engenheiro Sanitarista da Divisão de Assessoramento Técnico do MP/RS apontou, outra vez, a ineficiência do tratamento realizado na ETE Santa Terezinha. Destacou que o sistema empregado na estação, caso estivesse operando com eficiência, ainda assim removeria somente 50% da carga orgânica. Concluiu seu parecer afirmando que a ETE estava lançando carga orgânica no ambiente em limites muito acima do preconizado em sua licença dada a sua pouca eficiência e nenhuma melhora operacional implementada no período, qual seja, da verificação levada a efeito pelo Policiamento Ambiental em dezembro de 2011 até aquela data, 29



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

meses, portanto. Por fim, apresentou cálculo acerca do valor evitado pela CORSAN com a falta de implantação de melhorias e ampliação, assim como na operação, chegando ao montante de R\$ 493.630,00 (doc. 07).

Nos autos do inquérito civil nº 00737.00008/2012, determinada vistoria nas estações de tratamento de esgoto administradas pela CORSAN no Município de Canela, o Oficial do Ministério Público, assistido pela PATRAM, inspecionou as Estações de Tratamento denominadas Santa Terezinha, São Luiz, Sesi, Reserva da Serra, Chacrão I e Chacrão II, verificando inúmeras irregularidades, tais como: falta de operador e de licença de operação no local, mau cheiro, ineficiência das estações de tratamento considerando a aparência dos efluentes lançados no corpo hídrico receptor (coloração, odor, formação de espuma etc), escoamento de esgoto *in natura* diretamente no solo e em área de preservação permanente (APP), utilização de “by pass” etc (docs. 08 e 09).

Das vistorias, resultou, além da péssima qualidade do serviço público prestado pela Concessionária, na imediata condução do gerente da CORSAN de Canela até a Delegacia de Polícia, sendo registrada a ocorrência policial nº 5646/2016, culminando posteriormente com a ação penal no âmbito do inquérito policial nº 041/2.17.0002250-4 (doc. 10).

Oportunizada à CORSAN a possibilidade de se manifestar sobre o (des)caso, ela informou, em síntese, que as estações sob sua administração, cinco e não seis (não reconhece a responsabilidade sobre a ETE denominada Chacrão II), embora o gerente da CORSAN tenha acompanhado a sua vistoria sem manifestar discordância ou não responsabilidade, estariam funcionando de forma eficiente se consideradas as suas características. Ainda, a demandada reconheceu ter assumido as ETEs entre os anos de 2005 e 2008, as quais foram



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

construídas e operadas inicialmente pelo Município de Canela, tendo-as recebido com a limitação de remoção de parâmetros analíticos de tratamento atinente aquele tipo de sistema, bem como da estrutura existente (doc. 11).

Instado o Município de Canela para que providenciasse, de forma urgente, a realização de coletas da qualidade de água do corpo hídrico receptor, por laboratório credenciado, a montante, a jusante e do lançamento dos efluentes nas saídas das ETEs administradas pela CORSAN, este realizou as coletas (doc. 12), as quais, após exame analítico do Gabinete de Assessoramento Técnico (parecer técnico nº 0127/2018), confirmaram a baixa eficiência do sistema de tratamento de esgoto em Canela, com o descumprimento, inclusive, de condicionantes de sua própria licença operacional (doc. 13).

Neste entretanto, no inquérito civil nº 00737.00027/2008, foi levada a efeito vistoria técnica pelo Gabinete de Assessoramento Técnico (GAT) nas demais ETEs administradas pela CORSAN, que resultou no parecer técnico nº 0614/2018, datado de 30/05/2018 (doc. 14), ratificando a ineficiência do serviço de tratamento de esgoto realizado pela Concessionária, destacando o seguinte:

- Na ETE Reserva da Serra foi observado pelo GAT o seu mau funcionamento, diante da utilização de tubulação de “by pass”, empregada na condução do esgoto *in natura* para o lançamento no corpo hídrico, ou seja, canalização para desviar o esgoto sem passar pelo processo de tratamento; a falta de operador no local; e aeradores desligados, demonstrando o não perfeito funcionamento do tratamento.

- ETE Sesi, pelo GAT foi informada a impossibilidade de acesso, no entanto, em consulta a um morador das proximidades foi colhida a informação de que nunca avistou operador na estação. Dificuldade de acesso também considerada na ETE Chacrão I.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

- Na ETE Chacrão II e ETE São Luiz mais uma vez a utilização de “by pass” foi constatada, tubulação conduzindo esgoto *in natura* para diretamente lançar no ambiente.

Em conclusão, foi assegurado que: a) a ETE São Luiz encontra-se sem condições operacionais, os efluentes estão sendo lançados *in natura* no meio ambiente, b) a ETE Reserva da Serra não está realizando o tratamento de esgotos, sendo utilizada somente como um canal de passagem, e que os esgotos do loteamento Reserva da Serra estão sendo lançados *in natura* no meio ambiente, e c) a ETE Chacrão II não está realizando o tratamento dos esgotos, encontrando-se “by-passada”.

Por fim, sobreveio a sugestão de revisão dos valores cobrados, descontando da tarifa o percentual referente à prestação do serviço de tratamento dos esgotos irrealizado, retroativo ao mês de dezembro de 2016, momento em que foi levada a efeito a vistoria conjunta nas estações (Ministério Público e PATRAM).

Cabe destacar, por outro lado, que, objetivando a eficiência do serviço de tratamento de esgotos promovido na ETE Santa Terezinha, em 24/10/2017, foi celebrado termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público e o Município de Canela (Poder Concedente), quando foi reconhecida estar sendo operada com baixa eficiência pela Concessionária (Doc. 15).

No mês de outubro de 2017, como desdobramento do inadimplemento da demandada, o Município de Canela autuou-a, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 54.053,85 decorrente da constatação de lançamentos acima dos limites definidos na Resolução CONSEMA 355/2017 e respectivas licenças de operação, assim como o impacto na qualidade dos recursos hídricos, causando poluição (doc. 16).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

Enfim, deflui incontroverso que a concessionária CORSAN, ao longo dos anos (mais de uma década), opera TODAS as estações de tratamento de esgoto sob a sua administração de maneira ineficiente (não funciona) e/ou inadequada (funciona mal), em desacordo com preceitos legais e até mesmo das próprias licenças de operação, assim como em descumprimento de cláusulas contratuais.

Tirante os danos ambientais acima descritos, reiteradamente vem vulnerando os consumidores, uma vez que realiza a cobrança por um serviço não prestado efetivamente.

Aliás, em Comissão especialmente instalada na Câmara de Vereadores de Canela, que versou dos serviços realizados pela CORSAN (doc. 17), restou apurado o descaso da demandada no que consiste aos investimentos realizados no setor, os quais se mostram extremamente tímidos diante da receita líquida, considerando que, de janeiro a junho de 2017, arrecadou mais de 12 (doze) milhões de reais (água e esgoto) e investiu pouco mais de R\$ 900 (novecentos) mil reais no total. Dessa arrecadação, destaque-se que R\$ 690.529,54 foi decorrente dos serviços de esgotos. Entretanto, em serviços de esgotos a CORSAN investiu somente R\$ 192.640,87 no período.

Ainda, instada pelo Ministério Público, a CORSAN afirmou ter faturado com o serviço de esgoto em Canela no período de fevereiro de 2016 a maio do corrente ano (28 meses) a importância de R\$ 2.765.096,18.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

4. DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso V, confere aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.¹

Coleta e tratamento de esgotos, concedidos à CORSAN pelo Município de Canela, caracteriza-se como um serviço público, dada as suas características, da modalidade denominada *uti singuli*, pois possui destinatário determinado e remuneração específica mediante tarifa.

Embora, decorrente da faculdade de poder ser delegado pela Administração não tenha a mesma nota de essencialidade dos chamados serviços *uti universi*, estes, mesmo que impróprios, são considerados indispensáveis, conforme se depreende do artigo 10, da Lei nº 7.783/89, como é o caso da captação e tratamento de esgotos. Portanto, essenciais e de prestação contínua.

A Lei nº 8.078/90 - CDC, em seu artigo 3º, ao definir fornecedor, afirmou que este pode ser pessoa física ou jurídica, pública ou privada, na atividade de prestação de serviços. Estabeleceu, também, que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (§ 2º do art. 3º).

Nesse sentido, esclarece José Geraldo Brito Filomeno:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 17ª Ed. SP: Malheiros Editores, 1990, p. 294.



Ministério Público do Rio Grande do Sul Promotoria de Justiça de Canela

Importante salientar-se, desde logo, que aí não se inserem os “tributos”, em geral, ou “taxas” e “contribuições de melhoria”, especificamente, que se inserem no âmbito das relações de natureza tributária.

Não se há confundir, por outro lado, referidos tributos com as “tarifas”, estas sim, inseridas no contexto dos “serviços” ou, mais particularmente, “preço público” pelos “serviços” prestados diretamente pelo poder público, ou então mediante sua concessão ou permissão pela iniciativa privada.²

Ainda nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE ESGOTO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ - DAEB. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. [...]2. Em se tratando do serviço público de tratamento do esgoto, a contraprestação que deve ser paga pelo usuário se denomina tarifa ou preço público, de acordo com o entendimento atual do STJ, de modo que devida quando efetivamente prestado o serviço público. [...] (Recurso Cível Nº 71006519235, Primeira Turma Recursal Provisória Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Marialice Camargo Bianchi, Julgado em 28/07/2017). (g.n)

O artigo 4º do CDC, além do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, em seu inciso VII, refere também como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a racionalização e melhoria dos serviços públicos, considerando este como um dos objetivos a ser alcançado pela administração pública.

Este diploma legal, em seu artigo 6º, estabelece que devem ser respeitadas nas relações de consumo a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

No mesmo diapasão, percebe-se da leitura do *caput* do artigo 22 a obrigatoriedade aos órgãos públicos de fornecerem serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, que sejam também contínuos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.

² FILOMENO, José Geraldo Brito. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto – 2ª Ed. – RJ: Forense Universitária, 1992, p.34



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

Ademais, preceitua o parágrafo único desse mesmo artigo que, nos casos de descumprimento, seja ele total ou parcial, das obrigações referidas no caput, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumpri-las e a reparar os danos.

Dito isto, em estreita síntese de tudo acima delineado, tem-se que a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, ora demandada, comprovadamente, desde o ano de 2011, presta o serviço de tratamento de esgotos na Cidade de Canela de forma inadequada, porquanto as estações de tratamento administradas são operadas incorretamente. Em algumas ETE's o tratamento de efluentes ora não funciona; ora é realizado de forma descontinuada, além de frequentemente se utilizar de “by pass”, isto é, quando o tratamento de esgoto é interrompido. Há captação, mas o descarte é realizado diretamente no meio ambiente.

Portanto, claro o descumprindo do artigo 22, caput, do CDC, que impõe a obrigação de fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, no caso dos essenciais, de maneira contínua.

Ademais, evidente a inobservância dos princípios básicos da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial a racionalização e melhoria dos serviços públicos (art. 4º, VII, do CDC), pois, desde que passou a administrar estações de tratamento de esgoto no Município entre os anos de 2005 e 2008, embora transcorrida mais de uma década, a ré não implementou melhorias no fornecimento dos serviços.

Vale insistir ainda uma vez. A ré violou direitos básicos do consumidor, referente ao direito a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, conforme preconiza o artigo 6º, X, do CDC.

Assim, acerca da responsabilidade por vício do serviço, o CDC apresenta a seguinte redação:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. (g.n.)

**5. DO DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO E O RESPECTIVO
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL:**

A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, na Seção II, do Capítulo III, que se ocupa do Saneamento Básico, dispôs, em seu artigo 247, que “o saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência regional. No § 1º, estatuí que o saneamento básico compreende o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais. No § 2º, impõe como dever do Estado e dos Municípios a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.”

A Lei n.º 11.445/2007, responsável pelas diretrizes para o saneamento básico, definiu em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

[...] II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; [...] VII - **eficiência** e sustentabilidade econômica; VIII - **utilização de tecnologias apropriadas**, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; [...] XI - **segurança, qualidade e regularidade**;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...] b) **esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente**; [...] III - **universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico**; (g.n.)

Nesse passo, pontue-se que os serviços devem atender a requisitos mínimos de qualidade, regularidade e continuidade, segundo o art. 43 da citada Lei:

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

A Lei n.º 8.897/95, que dispõe acerca do regime de concessão de serviços públicos, refere, em seu art. 6º, que:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

§ 2º **A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.** (grifei e sublinhei)



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

Neste aspecto, além da flagrante inobservância do Código de Defesa do Consumidor, ficou evidenciado o descumprimento sistemático do contrato de concessão de serviços de água e esgoto por parte da concessionária, por exemplo:

Cláusula quarta do contrato - do objeto, com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUARTA – O CONCEDENTE outorga à CONCESSIONÁRIA a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana e áreas contínuas, incluindo a captação, bombeamento, tratamento, adução e distribuição da água, medição de consumo, transporte, tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro dos consumidores, atendidos os princípios da conveniência social, ambiental, técnica e econômica e, ainda, a Política Estadual de Saneamento.”³ (g.n.)

Ora, considerando os fatos narrados e demonstrados documentalmente, revela-se patente que a demandada vem descumprindo o objeto do contrato, ainda que parcialmente. Cuida-se ora de um adimplemento ruim, ora um inadimplemento.

Cláusula oitava, a qual estabelece o modo, a forma e condições de prestação do serviço:

“CLÁUSULA OITAVA – na prestação dos serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá:
[...]III – operar e manter os serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final do esgoto;
[...]
VI – melhorar o nível de qualidade dos serviços, de acordo com a legislação atual e superveniente;
VII – garantir a continuidade dos serviços;
VIII – atender ao crescimento vegetativo populacional, promovendo as ampliações necessárias, de acordo com os objetivos e normas gerais dos planos oficiais de saneamento;

³ Documento 01 – Cópia do contrato de concessão de serviços de água e esgoto celebrado em 28/12/2004 entre a CORSAN e o Município de Canela.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

IX – adotar tecnologia adequada e empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas pertinentes, garantam a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;

X – executar ações visando à manutenção e conservação dos equipamentos e das instalações;

XI – programar e informar ao CONCEDENTE, por escrito, as condições técnicas e financeiras, o prazo de início e de conclusão das obras.”⁴ (g.n.)

Somente nesta cláusula oitava, denota-se que a demandada descumpre uma série de condicionantes estabelecidas contratualmente para a prestação do serviço de tratamento de esgotos, ou seja: a um, não melhora o nível de qualidade do serviço; a dois, não garante a sua continuidade; a três, as ampliações necessárias frente ao crescimento vegetativo populacional não são realizadas; a quatro, não adota tecnologia adequada, tampouco emprega materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos, fins de garantir a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários; e, a cinco, quanto a eventuais ações visando à manutenção e conservação dos equipamentos e das instalações, pouco ou nada se observa nesse sentido, sendo extremamente tímida a conduta da demandada neste quesito, a qual se limita, quase que totalmente, ao corte de grama nas instalações por ela administradas.

Por fim, cumpre destacar que as obrigações da CORSAN estão detalhadas na cláusula vigésima terceira.

À CORSAN compete:

II - garantir a prestação de serviços adequados nos termos deste contrato e da legislação aplicável;

(...)

VIII – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço, as cláusulas contratuais da concessão e a legislação relativa às concessões;

⁴ Idem 3



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

(...)

IX – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

6. DOS FUNDAMENTOS PARA O PEDIDO LIMINAR

Os artigos 297, 536 e 537 do Código de Processo Civil tem aplicabilidade no caso em apreço, senão vejamos:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

Destarte, a tutela inibitória é a que se destina a impedir, preventivamente, a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação, fundando-se na necessidade de conferir à coletividade proteção jurisdicional capaz de impedir a violação ao seu direito.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

De outro lado, o art. 12 da Lei 7.347/85 permite ao Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia. E o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável àquela Lei por força do art. 117, autoriza a tutela liminar específica ou providências para a obtenção do resultado prático equivalente.

Nesse sentido, assevera Bruno Miragem:

Tutela inibitória: O artigo 84 do CDC, determina novas providências judiciais visando assegurar a efetividade do direito postulado na demanda, no que toca ao cumprimento específico da obrigação de fazer ou não-fazer. Neste sentido, estabeleceu dentre outras providências judiciais com a finalidade de assegurar a efetiva tutela do direito, assim como a própria autoridade do juízo, a possibilidade de antecipação da tutela antes da decisão final de mérito (incorporada, em 1994, ao CPC, em seu art. 273), assim como a possibilidade da imposição de multa diária ao réu na hipótese de descumprimento.⁵

No que se refere à cobrança por tratamento de esgotos cloacais lançados na rede que leva às ETEs administradas pela CORSAN, o *fumus boni iuris* fica evidente na comprovação de que ela não trata os efluentes. Assim, a demandada somente poderia cobrar, no máximo, pela coleta realizada. De outra banda, o *periculum in mora* decorre da necessidade de impedir a cobrança por um serviço que não é prestado (tratamento de efluentes) e que provoca atual e contínuo prejuízo aos destinatários do serviço, o qual urge ser estancado.

7. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em face de todo o exposto, o Ministério Público requer:

⁵ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Hermann V.; MIRAGEM, Bruno; **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2010, p.1364.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

Sem prejuízo das penas do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo, sujeita à correção monetária, devida por qualquer ato em desacordo com a ordem judicial, a concessão INAUDITA ALTERA PARTE da seguinte medida antecipatória para em caráter de urgência:

Determinar à requerida CORSAN a imediata **obrigação de não fazer**, consistente em deixar de cobrar por tratamento de esgotos dos usuários/consumidores nesta Cidade, mas somente pela coleta realizada pela rede pública que leva às ETEs de sua administração (desde que disponível a mencionada rede), comprovando-se, documentadamente, nos autos, o atendimento à determinação judicial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa-diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somente podendo voltar a realizar tais cobranças quando comprovar documentadamente o tratamento dos efluentes dentro dos parâmetros legais e o respectivo licenciamento ambiental.

8. DOS PEDIDOS:

Isso posto, o Ministério Público requer seja julgada procedente a presente ação civil pública para o efeito de:

- 1) condenar a requerida CORSAN, confirmando-se a tutela antecipatória, à **obrigação de não fazer**, consistente em deixar de cobrar por tratamento de esgotos dos usuários/consumidores nesta Cidade, mas somente pela coleta realizada pela rede pública que leva às



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

ETE's de sua administração, comprovando-se, documentadamente, nos autos, o atendimento à determinação judicial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa-diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somente podendo voltar a realizar tais cobranças quando comprovar documentadamente o tratamento dos efluentes dentro dos parâmetros legais e o respectivo licenciamento ambiental;

- 2) condenar a requerida CORSAN à **obrigação de fazer**, consistente na restituição dos valores cobrados dos usuários/consumidores correspondente ao percentual da tarifa pelo serviço de tratamento dos esgotos, desde o mês de dezembro de 2016, onde PATRAM e Ministério Público realizaram vistoria conjunta nas ETEs, sob pena de multa-diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- 3) a citação da requerida, para contestar a ação, sob pena de revelia;
- 4) a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente documentos, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais;
- 5) a inversão do ônus e dos custos da prova, em face da natureza das responsabilidades e interesses envolvidos, conforme preceitua o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à Lei n.º 7.347/85,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

conforme já sedimentou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 972.902/RS);

- 6) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85, e no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor;
- 7) todos os valores fixados como multa, consoante pedidos, sejam destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor ou, na falta deste, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- 8) a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e demais despesas processuais;

Dá-se à causa o valor de alçada.

Nestes termos, pede deferimento.

CANELA, 30 de agosto de 2018.

**PAULO EDUARDO DE ALMEIDA VIEIRA,
PROMOTOR DE JUSTIÇA.**